

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PISO SALARIAL DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	26/10/2023 13:58:22	Data da assinatura:	26/10/2023 14:04:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
26/10/2023

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PISO SALARIAL DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º O piso salarial do profissional farmacêutico no Estado do Ceará, em exercício profissional na iniciativa pública ou privada, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O piso salarial dos farmacêuticos no estado do Ceará fica estabelecido em:

I - R\$ 1.800,00 (um mil oitocentos reais) mensais, para jornada de até 12h (doze horas) semanais;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para jornada de até 20h (vinte horas) semanais;

III - R\$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais) mensais, para jornada de até 24h (vinte quatro horas) semanais;

IV - R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais) mensais, para jornada de até 30h (trinta horas) semanais;

V - R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) mensais, para jornada de até 36h (trinta e seis horas) semanais;

VI - R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais, para jornada de até 44h (quarenta e quatro horas) semanais.

§1º Para o Farmacêutico Responsável Técnico, o salário base será acrescido do adicional de Responsabilidade Técnica (RT) no valor correspondente a 12% (doze por cento) do piso.

§2º O Farmacêutico substituto e o Farmacêutico ferista farão jus ao mesmo valor base do Farmacêutico Responsável Técnico.

Art. 3º O reajuste do piso salarial de que trata esta lei é anual, sempre no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que o substitua disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º Os acordos individuais, os contratos e as convenções coletivas deverão respeitar o piso salarial estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2023.

Justificativa

Estabelecer um piso salarial para os profissionais farmacêuticos é de suma importância para valorizar e reconhecer o trabalho desempenhado por esses profissionais essenciais para a saúde da população. O farmacêutico desempenha um papel fundamental na promoção do uso racional de medicamentos, na orientação dos pacientes sobre o uso correto e seguro dos remédios, na realização de análises clínicas, na produção de medicamentos, entre outras atividades indispensáveis para o funcionamento adequado do sistema de saúde.

Ao definir um piso salarial, garante-se uma remuneração mínima justa e condizente com a formação acadêmica e as responsabilidades atribuídas ao profissional farmacêutico. Essa medida também contribui para atrair e reter talentos na área, estimulando a busca por qualificação e aprimoramento profissional. Além disso, um piso salarial adequado promove a valorização da profissão, elevando seu status e reconhecendo sua importância para a sociedade.

Ao assegurar um piso salarial para os farmacêuticos, também é possível proporcionar condições mais favoráveis de trabalho, investimentos em infraestrutura, atualização de equipamentos e tecnologias, bem como incentivar a pesquisa e a inovação no campo farmacêutico. Tudo isso resulta em uma assistência farmacêutica de qualidade, impactando diretamente na segurança e na eficácia dos tratamentos disponibilizados à população.

Portanto, estabelecer um piso salarial para os profissionais farmacêuticos é fundamental para garantir a valorização da categoria, promover a qualidade dos serviços prestados, atrair e manter talentos, e contribuir para o fortalecimento do sistema de saúde como um todo.

Por todo o exposto, conscientes da relevância e da urgência do tema aqui apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto.

ANTONIO JUSTINO DE AGUIAR PAIVA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)